

PARECER Nº 520/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.058027/2012-89
 INTERESSADO: HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da 1ª convalidação	Data da 1ª complementação de Defesa	Data da 2ª convalidação	Data da notificação da 2ª convalidação	Data da 2ª complementação de Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação de decisão	Data de postagem do Recurso
00065.058027/2012-89	01190/2012/SSO	651238150	08/03/2112	29/05/2012	18/06/2012	31/10/2014	24/11/2014	31/03/2015	15/06/2015	26/06/2015	31/08/2015	06/11/2015	16/11/2015

Infração: Falta preenchimento de Campos do Diário de Bordo

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302, c/c art. 297, c/c art. 172, todos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c capítulo 9.3 da IAC 3151

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe. O Auto de Infração nº 01190/2012/SSO, que deu origem ao presente processo capitulou a conduta da Interessada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 08/03/2012 Local: SBBH

Descrição da ocorrência: Falta de Preenchimento de Campos do Diário de Bordo

Histórico: O Piloto em comando, Sr. EDUARDO DEISTER BARBATTI, não preencheu os seguintes campos para o voo com horário de partida às 18:50, natureza do voo, P/C, Pax, Combustível e Assinatura do Comandante.

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização nº 5/2012/GVAG-BH/GGTA/SSO dispõe o seguinte:

Data: 08/03/2012 Local: SBBH

Durante a análise da folha nº 3513 do Diário de Bordo nº 19-MMM-12 da aeronave PP-MMM, obtida durante inspeção de rampa realizada no dia 09/03/2012 (Relatório de Inspeção nº 3/2012/GVAG-BH/GGTA/SSO, protocolo 00065.034270/2012-10), observou-se que o Piloto em comando, Sr. EDUARDO DEISTER BARBATTI, não preencheu os campos natureza do voo, P/C, Pax, Combustível e Assinatura do Comandante para o voo com horário de partida às 18:50, contrariando o estipulado pelo item 9.3 IAC 3151.

Portanto:

I. O Piloto em Comando, Sr. EDUARDO DEISTER BARBATTI, CPF 122.077.247-00, domiciliado na AV. ROBERTO SILVEIRA, nº 139/apto 406 - Centro, Petrópolis (RJ, CEP 25.655-040, cometeu infração prevista pelo Art. 302, inciso II, alínea "n" da lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986.

II. O Operador da aeronave, devidamente identificado no campo "Dados do Interessado", cometeu infração prevista pelo Art. 302, inciso II, alínea "n" da lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986.

3. O Relatório de Fiscalização traz ainda em anexo cópia da folha nº 3513 do Diário de Bordo nº 19-MMM-12 da aeronave PP-MMM (fl. 03).

4. A autuada foi notificada da lavratura do Auto de Infração em 29/05/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 10, e apresentou Defesa em 18/06/2012 (fls. 04/09).

5. No documento, a autuada afirma que "no dia 08 de março de 2012, o último voo, com partida às 18:50 h e corte às 19:40 h, teve como finalidade cumprimento de ordem de serviço visando verificar entre outros itens o balanceamento da aeronave, o que foi realizado a contento". Segue dispondo que "após o voo, quando a aeronave PP-MMM encontrava-se no hangar da Claro Aviação e enquanto o piloto Eduardo Desiter Barbatti verificava os dados técnicos resultantes do voo de manutenção e antes de preencher todos os campos do diário de bordo, o agente da autoridade de aviação civil compareceu no local e solicitou a documentação com o fim de realizar a fiscalização". Entende que não houve ação premeditada de não preenchimento dos campos do diário de bordo por parte do piloto, mas sim a ocorrência da fiscalização dentro do hangar antes da finalização do referido diário, em função do voo de manutenção, salientando que posteriormente os dados foram corretamente preenchidos. Conclui que o fato seguramente não infringiu as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo da aeronave e nem a segurança de voo.

6. Dispõe ainda que o auto de infração foi lavrado nove dias após a ação fiscalizatória, aduzindo que isso estaria em desacordo com o art. 5º da Resolução ANAC nº 25/2008.

7. Por fim, requer o arquivamento do processo.

8. Junto à Defesa são anexadas cópia parcial da ordem de serviço de manutenção nº 092/2012 PP-MMM e cópias da folha nº 3558 do Diário de Bordo nº 20-MMM-12 da aeronave PP-MMM, que dispõe sobre o cancelamento da folha 3513 Diário de Bordo nº 19-MMM-12 da aeronave PP-MMM (fls. 06/09).

9. Em 31/10/2014, o Auto de Infração foi convalidado com relação ao seu enquadramento, passando a constar a seguinte capitulação: alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA, c/c capítulo 9.3 da IAC 3151, c/c inciso II do art. 20 do CBA - fl. 11.

10. Em 04/11/2014, emitida a Notificação de Convalidação nº 817/2014/ACPI/SPO/RJ. Não constam nos autos comprovante de recebimento da notificação, no entanto a autuada teve vistas e obteve cópia dos autos do processo no dia 14/11/2014, conforme fls. 13/15.

11. Em 24/11/2014 a autuada apresentou complementação de Defesa (fls. 16/22). No documento, alega a autuada que "a Agência, ao emitir a Notificação de Convalidação nº 817/2014/ACPI/SPO/RJ, de 04/11/2014, retirou a validade da capitulação original, de forma frontalmente equivocada, incidindo, desta forma, em Vício de Legalidade, como será minudentemente descortinado". Entende a autuada que não há como imputar a infração à empresa, pois a "legislação que trata do tema não imputa responsabilidade à Pessoa Jurídica por falha no preenchimento do Diário de Bordo, ocasião em que confere competência e responsabilidade ao Comandante da Aeronave pelo preenchimento (...)". Por fim, requer o arquivamento do Auto de Infração.

12. Em 31/03/2015, o Auto de Infração foi novamente convalidado com relação ao seu enquadramento, passando a constar a seguinte capitulação: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA, c/c Capítulo 9.3 da IAC 3151 - fl. 23.

13. A autuada foi notificada desta nova convalidação através do documento à fl. 24 em 15/06/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 38, e apresentou nova complementação de Defesa em 26/06/2015 (fls. 25/37). No documento, contesta a capitulação dada convalidação do Auto de Infração e alega que a ocorrência estaria corretamente enquadrada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA ("Preencher com dado inexato documentos exigidos pela fiscalização"), entendendo que "deixar de preencher campos de um documento consiste em preencher tais documentos informações INEXATAS

(...)"

14. Dispõe ainda que as infrações tipificadas no inciso III do art. 302 do CBA são exclusivamente imputáveis às EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS e PERMISSIONÁRIAS e que "caso, portanto, reste mais alguma dúvida acerca da classificação de uma Empresa SAE ser, ou não, uma Empresa Concessionária ou Permissionária, recomenda-se a leitura atenta do RBAC 121 e da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001". Entente que a empresa SAE é "classificada como AUTORIZATÁRIA, ou mera OPERADOR, estando potencialmente imputável exclusivamente às infrações constantes dos artigos 299 e 302, incisos I e II, sendo a mesma OPERADORA DE SERVIÇOS AÉREOS, ou seja, de Aeronaves", aduzindo que a imputação avilta a Segurança Jurídica, a Legalidade, a Finalidade Pública e o Princípio da Eficiência.

15. Na sequência a autuada repete alegações já apresentadas na Defesa prévia e volta a alegar sua não imputabilidade relativa aos fatos, por entender que não é responsabilidade da Pessoa Jurídica o preenchimento do Diário de Bordo. Ainda sobre a questão da responsabilidade cita os art. 1º e art. 165 do CBA e a seção 93.3 do RBHA 91, pra concluir que é razoável que a empresa responda pelas infrações de seus prepostos, ressaltando os limites da autoridade do comandante, onde nem mesmo a Pessoa Jurídica empregadora é capaz de influenciar. Cita ainda o art. 297 do CBA, que trata do instituto da solidariedade, para dispor que a empresa pode responder pelo dano causado pelo seu preposto, mas não pode ser destinatária de Auto de Infração devido à sua ilegitimidade passiva. Dispõe que esse entendimento está pacificado na Agência, citando af voto do Recurso ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.130388/2011-40, que segundo descreve, foi no sentido de que a empresa não pode ser destinatária de sanção pecuniária quando identificado diretamente quem praticou a conduta infracional, e ainda que na impossibilidade de responsabilização direta do seu preposto a empresa deverá ser responsabilizada, respeitando o princípio da proporcionalidade, e ter sua sanção estabelecida com base no valor previsto para o responsável pela infração, qual seja, o valor estabelecido para pessoa física.

16. Por fim, solicita o arquivamento do Auto de Infração.

17. À fl. 36, procuração apresentada pela Defesa.

18. À fl. 39, juntado extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), de 21/07/2015.

19. À fl. 40, consta Despacho de distribuição do processo para confecção de parecer técnico, de 03/08/2015.

20. O setor competente, em decisão motivada (fls. 41/42), proferida em 31/08/2015, confirmou a existência de ato infracional, por não ter havido o preenchimento do Diário de Bordo da aeronave PP-MMM referente ao voo realizado no dia 08/03/2012, com partida às 18:50 h, nos seguintes campos: "Nat. Voo" "P/C", "PAX", "Combustível", além da assinatura do Comandante, com base na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 172 do CBA, c/c capítulo 9.3 da IAC 3151, e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto no item "e", código NON, da Tabela III (III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

21. À fl. 43, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.

22. Em 27/10/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 45.

23. A recorrente foi devidamente notificada da decisão de primeira instância através da notificação de decisão à fl. 44 em 06/11/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 46, protocolando seu tempestivo recurso em 16/11/2015 (fls. 47/58).

24. No documento, a recorrente repete os argumentos já dispostos em sede de Defesa, e por fim requer o reequadramento do Auto de Infração para a capitulação na alínea "a" do inciso II do art. 302, por se achar mais adequada à infração apontada, bem como a aplicação proporcional ao dano causado pelo preposto da empresa com o respectivo valor indicado na tabela da Resolução nº 25/2008 para Pessoa Física, com fulcro no parágrafo 1º do art. 61 da IN 08/2008.

25. Tempestividade do Recurso certificada em 18/05/2016 (fl. 59).

26. Em 11/12/2017, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1338000);

27. Em 19/12/2017, assinado eletronicamente Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1360274).

28. É o relatório.

29. **PRELIMINARES**

30. **Da Regularidade Processual:**

31. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/05/2012 (fl. 10), tendo apresentado sua Defesa em 18/06/2012 (fls. 04/09).

32. Não constam nos autos comprovação de notificação da autuada com relação à primeira convalidação, efetuada pelo setor competente de primeira instância em 31/10/2014, no entanto a mesma obteve vistas e cópia dos autos do processo em 14/11/2014 e protocolou complementação de Defesa em 24/11/2014 (fls. 16/22). A respeito da intimação, dispõe a Lei no 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

9.784/99 Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

33. Em 15/06/2015, a autuada foi regularmente notificada da segunda convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância, tendo apresentado nova complementação de Defesa em 26/06/2015 (fls. 25/37).

34. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/11/2015 (fl. 46), apresentando o seu tempestivo Recurso em 16/11/2015 (fls. 47/58), conforme Despacho de fl. 59.

35. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

36. **Da incidência do princípio da solidariedade**

37. No presente caso, o fato em questão (falta de preenchimento de campos do Diário de Bordo) envolve não somente o operador, mas também o piloto responsável pelo voo.

38. Observa-se que, de uma mesma ocorrência podem-se derivar dois atos infracionais distintos, o que pode resultar em dois autos de infração autônomos, um para o operador da aeronave e outro para o seu tripulante, contudo, não com descrições idênticas, o que caracterizaria a solidariedade, o que, no presente feito, foi o que aconteceu, como será exposto a seguir.

39. O AI nº 01189/2012/SSO, lavrado em face do Sr. Eduardo Deister Barbatti, com capitulação na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que deu origem ao Processo Administrativo nº 00065.052930/2012-36 (anexada cópia parcial do processo SEI nº 1564170), descreve que:

Data: 08/03/2012 Local: SBBH

Descrição da ocorrência: Falta de Preenchimento de Campos do Diário de Bordo

Histórico: O Piloto em comando, Sr. EDUARDO DEISTER BARBATTI, não preencheu os seguintes campos para o voo com horário de partida às 18:50, natureza do voo, P/C, Pax, Combustível e Assinatura do Comandante.

40. Enquanto o AI nº 01190/2012/SSO, lavrado em face de HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA, também inicialmente com capitulação na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que deu origem ao presente processo, descreve o seguinte:

Data: 08/03/2012 Local: SBBH

Descrição da ocorrência: Falta de Preenchimento de Campos do Diário de Bordo

Histórico: O Piloto em comando, Sr. EDUARDO DEISTER BARBATTI, não preencheu os seguintes campos para o voo com horário de partida às 18:50, natureza do voo, P/C, Pax, Combustível e Assinatura do Comandante.

41. Desta forma, fica evidente que as atuações supracitadas descrevem o mesmo fato gerador: falta de preenchimento de campos do Diário de Bordo da aeronave PP-MMM.

42. Sendo assim, entendendo configurada a incidência do Princípio da Solidariedade entre o operador e o piloto, seu preposto, nos termos do art. 297 do CBA, que assim dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

43. Ventilando sobre a responsabilidade da operação da aeronave, temos pelo CBA:

CBA

Art. 122. *Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.*

Art. 123. *Considera-se operador ou explorador de aeronave:*

(...)

1 - *a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;*

(...)

Art. 165. *Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.*

(...)

44. Assim, o Auto de Infração que ensejou a abertura do presente processo administrativo imputa ao operador aéreo ato infracional referente à falta de preenchimento de campos do Diário de Bordo da aeronave PP-MMM, após a operação da aeronave, em 08/03/2012, sendo certo e comprovado que o fato não foi praticado pela pessoa jurídica e sim por um tripulante a serviço desta, mas solidariamente ambos respondem pelo ato infracional.

45. O exposto acima, leva este Parecerista a crer que o operador aéreo é responsável por quem opera a aeronave, e que o ato infracional foi cometido diretamente por seu preposto, caracterizando a solidariedade já especificada, mas que a sanção pecuniária deve ser aplicada, quando identificada diretamente, a quem pratica a conduta infracional.

46. Cumpre ressaltar que, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), há crédito de multa válido constituído em face do Sr. Eduardo Deister Barbatti (SIGEC 648543150 - SEI nº 1563273) em situação "DA - CD - EF", que segundo a legenda equivale a "DÍVIDA ATIVA", "CADIN" e "EXECUÇÃO FISCAL", respectivamente. Esse crédito é relativo ao Processo Administrativo nº 00065.052930/2012-36, inaugurado pelo Auto de Infração nº 01189/2012, a respeito do qual vislumbra-se a solidariedade da empresa HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA.

MÉRITO

47. **Fundamentação da matéria: Falta preenchimento de Campos do Diário de Bordo**

48. Diante da infração do presente processo administrativo, a autuação, após a segunda convalidação efetuada em sede de primeira instância, foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 172 do CBA, c/c capítulo 9.3 da IAC 3151. Segue o que consta na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. *A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

(grifo meu)

49. Já o art. 172 do CBA dispõe, *in verbis*:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifos nossos)

50. Por sua vez, o Capítulo 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 dispõe, *in verbis*:

IAC 3151

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

(grifos nossos)

51. Diante da capitulação no art. 172 do CBA e no item 9.3 da IAC 3151, fica clara a imperiosidade de preenchimento do Diário de Bordo pelo comandante do voo. Dessa forma, entende-se que o enquadramento nesses dois itens citados se mostra perfeito quando direcionado a quem tem a responsabilidade de preencher com dados exatos documento exigido pela Fiscalização, e no seu descumprimento o ato infracional deveria ser imputado ao comandante da aeronave responsável pelo voo.

52. Diante do exposto, aplicando-se o instituto da solidariedade - conforme disposto nas preliminares deste Parecer - vislumbra-se que o enquadramento mais correto para a infração seria o seguinte: alínea "a" do inciso II do art. 302, c/c art. 297, c/c art. 172, todos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c capítulo 9.3 da IAC 3151.

53. Observa-se que a ocorrência tida como infracional suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

54. O instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado apontando como dispositivo legal infringido a alínea "a" do inciso II do art. 302, c/c art. 297, c/c art. 172, todos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c capítulo 9.3 da IAC 3151.

55. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

56. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA para Pessoa Física: patamar mínimo R\$ 1.200,00 / patamar médio R\$ 2.100,00 / patamar máximo R\$ 3.000,00. Conforme já exposto neste Parecer, a aplicação de multa no valor previsto para Pessoa Física deve-se ao fato de que a mesma deve ser aplicada com relação à autoria do fato gerador, no caso, o comandante da aeronave.

57. Registre-se ainda que o presente Parecer possui paralelo com decisões já exaradas pela antiga Junta Recursal, como por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador nº 60800.130388/2011-40, citado inclusive pelo autuado em suas alegações.

58. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a sugerir a proposta de decisão.

59. **CONCLUSÃO**

60. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 01190/2012 (fl. 01), modificando seu enquadramento para a alínea "a" do inciso II do art. 302, c/c art. 297, c/c art. 172, todos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c capítulo 9.3 da IAC 3151, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

61. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

62. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1560474** e o código CRC **E38A7759**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 27-02-2018 14:50:52

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EDUARDO DEISTER BARBATTI

Nº ANAC: 30004321324

CNPJ/CPF: 12207724700

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	648237156	00065052923201234	10/08/2015	08/03/2012	R\$ 2.000,00	31/08/2015	2.010,00	0,00		PG	0,00
2081	648543150	00065052930201236	28/08/2015	08/03/2012	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	1.785,00
Total devido em 27-02-2018 (em reais):											1.785,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01189/2012/SSO

DADOS DO INTERESSADO

NOME

EDUARDO DEISTER BARBATTI

ENDEREÇO

AV. ROBERTO SILVEIRA, nº 139/apto 406

CIDADE

Petrópolis

BAIRRO

Centro

UF

RJ

CEP

25.655-040

CPF/CNPJ

122.077.247-00

CÓDIGO ANAC PILOTO

136186

MARCAS DA AERONAVE

PP-MMM

OCORRÊNCIA

DATA

08/03/2012

HORA

-

LOCAL

SBBH

Código do ementa: INR

Descrição da ocorrência: Falta de Preenchimento de Campos do Diário de Bordo

HISTÓRICO: O Piloto em comando, Sr. EDUARDO DEISTER BARBATTI, não preencheu os seguintes campos para o voo com horário de partida às 18:50: natureza do voo, P/C, Pax, Combustível e Assinatura do Comandante.

Capitulação: Art. 302, inciso II, Alínea "n" da lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional - SSO. Av. Presidente Vargas, 850 - 20º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001

15:31, Confins, 16/03/2012

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC A-2045

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO

00065.034513/2012-10



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Unidade:
GVAG-BH

5/2012/GVAG-BH/GGTA/SSO

DADOS DO INTERESSADO

NOME			
HELINEWS SERV.DE AEROC.E AEROREP.LTDA			
ENDEREÇO			
AV.DAS AMERICAS 13750			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
RIO DE JANEIRO	RECR. DOS BAND.	RJ	22.790-702
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
09.321.147/0001-58	136186	PP-MMM	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
08/03/2012	-	SBBH

DESCRIÇÃO

Durante a análise da folha nº 3513 do Diário de Bordo nº 19-MMM-12 da aeronave PP-MMM, obtida durante inspeção de rampa realizada no dia 09/03/2012 (Relatório de Inspeção nº 3/2012/GVAG-BH/GGTA/SSO, protocolo 00065.034270/2012-10), observou-se que o Piloto em comando, Sr. EDUARDO DEISTER BARBATTI, não preencheu os campos natureza do voo, P/C, Pax, Combustível e Assinatura do Comandante para o voo com horário de partida às 18:50, contrariando o estipulado pelo item 9.3 IAC 3151.

Portanto:

- I. O Piloto em Comando, Sr. EDUARDO DEISTER BARBATTI, CPF 122.077.247-00, domiciliado na AV. ROBERTO SILVEIRA, nº 139/apto 406 – Centro, Petrópolis (RJ), CEP 25.655-040, cometeu infração prevista pelo Art. 302, inciso II, alínea “n” da lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986.
- II. O Operador da aeronave, devidamente identificado no campo “Dados do Interessado”, cometeu infração prevista pelo Art. 302, inciso II, alínea “n” da lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986.

ANEXOS:

1 – Cópia da folha nº 3513 do Diário de Bordo nº 19-MMM-12 da aeronave PP-MMM

DATA EMISSÃO	RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO	ASSINATURA CHEFIA
16/03/2012	 Bruno Lopes Pinheiro / Inspec A-2045	 Anderson Glayton de Freitas / Coordenador GVAG-BH

Protocolo: 00065.034377/2012-50

Página 1 de 1



Parte I
REGISTROS DE VÔO

TRIP/ANAC: BRASAO/130186
TRIP/ANAC:

HORA: 07:00
HORA:

ASS.: [Signature]
ASS.:

DIÁRIO BORDO Nº: 19 - 199 - 02
DATA: 08/03/12
INSPEÇÃO DIÁRIA CUMPRIDA POR:

OPERADOR DE EQUIPAMENTO: AMARU

FRETADOR

FU RECURS MINAS

USUÁRIO:

SORVALISMO

136186
CÓD. ANAC

[Signature]
ASSINATURA

E	DE	PARA	PART	DEC	POUSO	CORTE	TEMPO DE VÔO		TOTAL	NAT. VÔO	P/C	PAX.	COMBUSTÍVEL ABAST. (Litros)	COMANDANTE
							DIURNO	NOTUR.						
01	SDBH	SDBH	07:00	:	:	10:00	05:00	:	02:00	SA	5	2	130	[Signature]
02	SDBH	SDBH	13:00	:	:	13:55	00:55	:	00:55	SA	4	2	120	[Signature]
03	SDBH	SDBH	18:00	:	:	16:45	00:45	:	00:45	SA	1	2	120	[Signature]
04	SDBH	SDBH	18:50	:	:	19:30	00:40	:	00:40					
05			:	:	:	:	:	:	:					
06			:	:	:	:	:	:	02:00	00:40				02:40

OBSERVAÇÕES: 1) Grande Cominhuê de Comandante via + Acidente BR-381 não seguir de Bateria

2) voo BR - Perseguição seguida de acidente BR-400 IAN. 3) AUMENTO CUEL MEL BR

4) ACIDABE CUIDOS RESISTIDO MASCARA

Parte II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

TIPO DA ÚLTIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO:

100

TIPO DA PRÓXIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO: 50

HORAS DE CÉLULA P/ PROX. INTERVENÇÃO MANUTENÇÃO:

420.2

REGISTROS DA TRIPULAÇÃO

APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

ITEM	DISCREPÂNCIA	CÓD.	RUBRICA	AÇÃO CORRETIVA	CÓD.	RUBRICA	DATA
							1/1
							1/1



AO ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Auto de Infração nº 01189/2012/SSO

EDUARDO DEISTER BARBATTI, brasileiro, piloto, CPF 122.077.247-00, Código ANAC 136186, residente e domiciliado à Avenida Roberto Silveira, 139, apt. 406, Centro, Petrópolis - RJ, vem por meio desta, e com base no inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei n.º 7565 de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, na Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999 e nas demais normas legais e infralegais, interpor regular e tempestiva

DEFESA

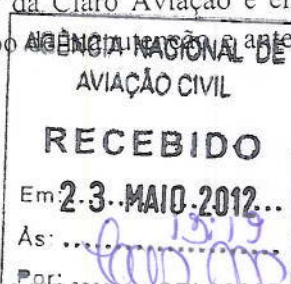
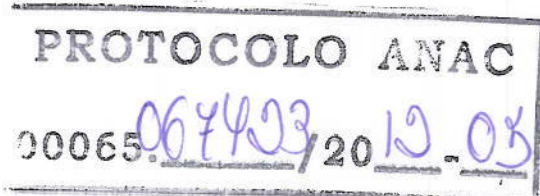
da autuação sofrida, referente ao Auto de Infração n.º 01189/2012/SSO, pelos fatos e motivos que passa a expor:

DOS FATOS

EDUARDO DEISTER BARBATTI, ora requerente, foi autuado em 16 de março de 2012 por, supostamente, não ter preenchido os seguintes campos do diário de bordo: Natureza do Voo, P/C, PAX, Combustível e Assinatura do Piloto. Tal fato ocorreu por ocasião de fiscalização de rampa realizada no dia 08 de março de 2012, em hora não indicada no auto de infração, no Aeroporto da Pampulha - SBBH, tendo sido o requerente enquadrado no disposto na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei n.º 7565 de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

DO MÉRITO

No dia 08 de março de 2012, o último voo, com partida às 18:50h e corte às 19:40h, teve como finalidade cumprimento de ordem de serviço visando verificar entre outros itens o balanceamento da aeronave, o que foi realizado a contento. Após o voo, quando a aeronave PP-MMM encontrava-se no hangar da Claro Aviação e enquanto o requerente verificava os dados técnicos resultantes do voo antes de preencher todos



1
[Handwritten signature]



os campos do diário de bordo, o agente da autoridade de aviação civil compareceu no local e solicitou a documentação com o fim de realizar a fiscalização. Com o ato realizado houve a respectiva entrega da documentação pelo agente da autoridade de aviação civil ao requerente, dizendo que estava tudo "100%".

Assim, verifica-se que não houve ação premeditada de não preenchimento dos campos do diário de bordo por parte do requerente, mas sim a ocorrência da fiscalização dentro do hangar antes da finalização do referido diário, em função do voo de manutenção, salientando que, após, os campos foram preenchidos com as informações corretas. Tal fato seguramente não infringiu normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo da aeronave nem a segurança de voo.

Convém salientar que da leitura do auto de infração verifica-se que o mesmo foi lavrado em SBCF 9 dias após a referida fiscalização e não no momento da prática da suposta infração, indo de encontro ao previsto no art. 5º da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, com suas alterações.

Desta forma, não houve infração ao disposto na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei n.º 7565 de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo sido equivocada a autuação relativa ao Auto de Infração n.º 01189/2012/SSO e, por conseguinte, tal procedimento administrativo não merece prosperar.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a V. Sa. o **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** resultante do Auto de Infração n.º 01189/2012/SSO.

Durante a análise desta defesa requer a **CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do § 2º do art. 292 do CBA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2012.


Eduardo Deister Barbatti

C.ANAC 136186


2



		CAT.REG.: SAE	MODELO: R44	S/Nº: 0681	FABRIC.: RHC	MATRÍCULA: Puma	PÁG. Nº: 3558					
Parte I REGISTROS DE VÔO		TRIP./ANAC: Eduardo / 136186	HORA: 0830	ASS:		DIÁRIO BORDO Nº: 20 - MAN - 12						
		TRIP./ANAC:	HORA:	ASS:		DATA: 08/03/12						
		OPERADOR DE EQUIPAMENTO: PMADEU	INSPEÇÃO DIÁRIA CUMPRIDA POR:									
FRETADOR		TU RECORD MINAS										
USUÁRIO:		JORNALISMO										
HORIMETRO		136186										
INICIAL: 3746.5		CÓD. ANAC ASSIMATURA										
NO DIA: 2.00												
TOTAL: 3748.7												
E	TRECHO		HORAS			TOTAL	NAT. VÔO	P/C	PAX.	COMBUSTÍVEL ABAST. (Litros)	COMANDANTE	
	DE	PARA	PART	DEC	POUSO							CORTE
01	SBBH	SBBH	09:00	:	:	10:00	01:00	:	SA	2	120	
02	SBBH	SBBH	13:00	:	:	14:55	00:55	:	SA	2	120	
03	SBBH	SBBH	16:00	:	:	16:45	00:45	:	SA	2	120	
04	SBBH	SBBH	18:50	:	:	19:30	00:40	:	EX	2	120	
05			:	:	:	:	:	:				
06			:	:	:	:	:	:				
						02 40	00 40	03 20				

OBSERVAÇÕES: PÁGINA REFERENTE AO DIÁRIO DE BORDO DA PÁGINA 3513 A QUAL FOI CANCELADA.

(1) TRÊS GRAVADO - GRUPO CAMINHEIROS + ALIMENTE BR-381 (SÃO JOAQUIM DE BICAS) (2) VUO 84 - VERSEGUINHO SÉQUIDA DE CARRETO EM RBN. (3) TRÊS GRAVADO - ACIDENTE ENTRE DUAS CARRETAS E DOIS CARROS, ANEL (DEL REY). (4) EFETUADO VOÔ DE BALANÇAMENTO.

TIPO DA ÚLTIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO:		Parte II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE					
TIPO DA ÚLTIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO:		100	TIPO DA PRÓXIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO: 50				
HORAS DE CÉLULA P/ PROX. INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO:		42.2					
REGISTROS DA TRIPULAÇÃO							
APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO							
ÍTEM	DISCREPÂNCIA	CÓD.	RUBRICA	AÇÃO CORRETIVA	CÓD.	RUBRICA	DATA
							/ /
							/ /



Rua Boa Ventura 2312, Hangar Claro Aviação,
Aeroporto da Pampulha
Liberdade - Belo Horizonte - MG - CEP 31270-310
Tel (31) 3653-1005 Fax(31) 3653-1005

Nº: 092/2012

PP-MMM

07

Serviços a Executar: Substituir cilindro 6

Nº Item: 05

Serviço Executado: Efeituada a substituição do cilindro n° 6, após verificado baixa compressão. Efeituada a remoção do cilindro P/N LW-13870, S/N 022699 e Instalado outro cilindro de P/N LW 13870, S/N 007403-35 após reparado pela T.C.L. motores E necessário Aeromáquinas Ltda CME 1009-411 Aviação conforme certificado n° CLE 089112 em anexo. Efeituada remoção e Instalação dos cilindros conforme o manual de manutenção Lycoming Section 5, pag 5-9, 5-10, 5-11 e 5-12 efetua o teste permitido em solo e não de teste rotando em.

Data: 03/03/2012

Mecânico:

Allan J. S. Benedito
Lic. - 18976
Cód. Anac 11425-5
CREA 136096 ID-MG

[Signature]

03/1/4

Inspetor:

[Signature]
CLAUDIO JORGE DA SILVA
Inspetor de Manutenção
CREA 1660017D RJ
CÓD.: DAC. 820589

Serviços a Executar: Verificar main rotor Pitch Links

Nº Item: 06

Serviço Executado: Verificado que os folgas do Pitch Links estavam próximo dos limites máximo axial e radial conforme o manual de manutenção RMC Section 2.22. Efeituada a substituição dos main rotor pitch links conforme o manual de manutenção RMC Section B. Instalado novos Pitch Links P/N C25B-1 conforme FAA Form 81-30-3 N° 06132021 em anexo.

Data: 03/03/2012

Mecânico:

Allan J. S. Benedito
Lic. - 18976
Cód. Anac 11425-5
CREA 136096 ID-MG

[Signature]

04/4/4

Inspetor:

[Signature]
CLAUDIO JORGE DA SILVA
Inspetor de Manutenção
CREA 1660017D RJ
CÓD.: DAC. 820589

Efeituado o teste de balanceamento conforme Section 10.200 RMC manual ficando com Lateral solo 0.03 IPS a fax 5:50, Hover 0.04 IPS, rose 8:40 e vertical 0.01 IPS por 9:10 + 7 rock + rotando em.



AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

EDUARDO DEISTER BARBATTI
Av. ROBERTO SILVEIRA, N° 139, APTO 406 – PETRÓPOLIS – CENTRO – RJ CEP: 25.655-040
A.I.: 01180/2012/SSO PROT: 00065.034478/2012-21 VIA 001
A.I.: 01189/2012/SSO PROT: 00065.034513/2012-10 VIA 001

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

04/05/12

GABINETE DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
LURE DO DESTINATÁRIO

NOME LÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍVEL DU RÉCEPTEUR

JOSE JULIO GUIMARAES

N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

041159

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE ET MAT. DE L'EMPLOYÉ

Rafael Rez
Carteir
Mat. 89601
CDD - Petrópo...



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

A. Agência Nacional de Aviação Civil
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 29.05.12

Servidor

27724 56 C

 ANAC <small>AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL</small>	DESPACHO	<small>SSO - RJ</small> ACPI/SPO
--	-----------------	--

DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de Infração:	01189/2012/SSO	N Processo:	00065.052930/2012-36
Data Infração:	08/03/2012	Data Cientificação:	04/05/2012
Nome do Autuado:	EDUARDO DEISTER BARBATTI		
GGFS:	27724	Última movimentação:	29/05/2012

DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

Possui AR:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Possui Defesa:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
------------	--	----------------	--

CAPITULAÇÃO

Capitulação:	artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer.		
Necessita Convalidação?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	<input checked="" type="checkbox"/> Legislação Complementar
Convalidação:	artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer c/c artigo 172 do CBAer e capítulo 9.3 da IAC 3151.		

DESPACHO

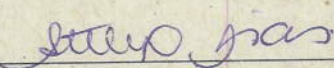
Tendo em vista as informações verificadas acima, informo que:

O Auto de Infração necessita de **Convalidação** com fundamento no disposto no artigo 9º, da Resolução nº 25, da ANAC e inciso I, do §1º combinado com o §2º, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008. A parte interessada deve ser notificada, reabrindo-se prazo para apresentação de justificativas.

Em consulta aos documentos acostados aos autos do processo em análise, não se verificam elementos hábeis a corroborar a irregularidade noticiada, conforme a disposição do artigo 12 e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 08/2008. Devendo assim, ser solicitada **Diligência**, com fundamento no artigo 32, inciso VI, da mesma Instrução Normativa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Por todo o exposto, declaro convalidado o Auto de Infração em referência, para a adequada capitulação do artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer c/c artigo 172 do CBAer e capítulo 9.3 da IAC 3151, com interpretação sistemática ao 9.3 da IAC 3151, com base na delegação de competência conforme § único do art. 1º da Resolução n.º 111, de 15/09/2009 e Portaria n.º 738/SPO, de 27/03/2014. Promova-se a notificação da parte interessada.

Data e nome do analista: 29/10/2014, Eugênio Prado - SIAPE 01494160	Aprovo: 
--	---

Stella Dias
Especialista em Regulação
de Aviação Civil

Notificação de Convalidação nº 818/2014/ACPI/SPO/RJ

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2014.

EDUARDO DEISTER BARBATTI
AV. ROBERTO SILVEIRA, nº 139/apto 406
CENTRO - PETRÓPOLIS - RJ
CEP: 25.655-040

Assunto: Convalidação do Auto de Infração nº 01189/2012/SSO

Anexo: Cópia do Auto de Infração do número em referência.

1. Em referência ao Auto de Infração acima identificado, cuja cópia segue em anexo, informo a V. S^a que foi constatado um erro considerado sanável no processo em tela, em relação ao enquadramento da irregularidade noticiada, com fulcro no Art. 7º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa – IN, nº 08, de 06 de junho de 2008.

2. Tendo em vista o enquadramento do ato tido como infracional (artigo 302, inciso II, alínea “n” do CBAer), não ser apropriado às infrações descritas objetivamente, e tendo em vista, ainda, haver subsunção do caso concreto com o estabelecido no artigo 302, inciso II, alínea “a”, do CBAer, faz-se necessário o reenquadramento da infração. Transcreve-se a disposição do mencionado artigo:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

3. Observa-se, ainda, subsunção do caso descrito no AI com a legislação complementar prevista no artigo 172 do CBAer e capítulo 9.3 da IAC 3151 que diz o seguinte:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

9.3. PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.



Pelo exposto anteriormente, informo que o Auto de Infração em referência, fica convalidado com a seguinte alteração na capitulação da infração:

“A(s) infração(ões) está(ão) capitulada(s) no artigo 302, inciso II, alínea “a”, do CBAer, com interpretação sistemática ao artigo 172 do CBAer e ao item 9.3 da IAC 3151, sujeitando o infrator a aplicação das medidas administrativas previstas no CBAer e legislações complementares.”

5. Informo, ainda, que será concedido o prazo de **05 (cinco) dias** para a apresentação de Defesa, conforme §2º, do artigo 7º, da IN nº 08/2008, alterada pela IN nº 76, de 25 de fevereiro de 2014, com as justificativas ou demais informações que julgar pertinente para a análise da procedência ou não do Auto de Infração citado, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, a contar da data do recebimento deste documento. A defesa poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente **instrumento de mandato e cópia do contrato social.**

6. Ressalto, também, que é facultado ao autuado, **dentro do prazo acima descrito,** requerer o arbitramento no montante correspondente a **50% (cinquenta por cento)** do valor da multa, esta calculada pelo parâmetro médio do enquadramento, conforme o disposto no §1º do Art. 61 da IN nº 08, de 6 de junho de 2008, com a redação dada pelo Art. 1º da IN nº 9, de 8 de julho de 2008 e IN nº 76, de 25 de fevereiro de 2014.

7. A defesa ou o requerimento de concessão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa deverá ser encaminhado ao destinatário subscrito:

Assessoria de Controle de Processamento de Irregularidades – ACPI/SPO
Av. Presidente Vargas, 850 – 16º Andar – Centro
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20071-001

8. Caso exista interesse em obter cópias do processo, há necessidade de atentar para o disposto na Portaria ANAC nº 2.151/2009, alterada pela Portaria ANAC nº 0846/2012, que dispõe sobre o recolhimento prévio de valor pecuniário a título de ressarcimento de despesas reprográficas. Esclarecimentos eventualmente necessários podem ser obtidos por meio do endereço eletrônico **ss0.afis@anac.gov.br**

Atenciosamente,


STELLA SILVIA DIAS
(DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014)
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE – 1763798

PROTOCOLO ANAC
00065.147553/2014-84



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR 02724

NO 0154 / 02

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

EDUARDO DEISTER BARBATTI
AV. ROBERTO SILVEIRA, nº 139/apto 406
CENTRO - PETRÓPOLIS - RJ
CEP: 25.655-040
Notificação de Convalidação nº 818/2014/ACP/SPORJ
PROTOCOLO ANAC: 00065.147553/2014-84

UF PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS

SEGURADO / VALEUR DECLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

Rodrigo Bonifácio

11/11/14

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

RODRIGO BONIFÁCIO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
CANTIERO Nº 8859512-0




ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

 ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	TERMO DE DECURSO DE PRAZO	ACPI/SPO
Nº AI	Nº PROCESSO	
01189/2012/SSO	00065.052930/2012-36	
NOME DO INTERESSADO		
EDUARDO DEISTER BARBATTI		

CERTIFICO que a parte em referência apesar de ter tomado ciência da Convalidação de fl. 09, não apresentou defesa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o que é estabelecido pelo parágrafo 2º, do art. 7º da Instrução Normativa n.º 08/2008, alterada pela Instrução Normativa n.º 76/2014.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2015.



MAICON MEDEIROS ARDIRSON
(DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO N.º 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA N.º 706/SPO, DE 25/03/2014)
Técnico em Regulação – Mat. SIAPE – 1549558

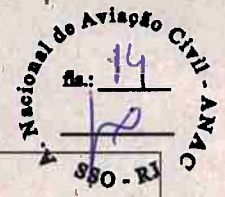


Selecione uma entidade

CNPJ	Nome Entidade
08456624730	EDUARDO DAVID ALVES DA SILVA
03978809877	EDUARDO DUCKUR BUTOLO
01038159709	EDUARDO DUPKE WORM

①

27724



DECISÃO

ACPI/SPO

Nº AI	Nº PROCESSO
01189/2012/SSO	00065.052930/2012-36
NOME DO INTERESSADO	
EDUARDO DEISTER BARBATTI	

- PARECER

1. RELATÓRIO

1.1. Da Introdução

Trata-se de Processo Administrativo instaurado sob o n.º 00065.052930/2012-36, originado do Auto de Infração n.º 01189/2012/SSO, lavrado em 16/03/2012, em Confins - MG (fl. 01), com fundamento no **artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer**, por força de Convalidação de fl. 09.

1.2. Da Descrição da Infração

Consta, no referido auto, que o Sr. **EDUARDO DEISTER BARBATTI**, Código ANAC **136186**, operou a aeronave PP-MMM, no Aeroporto da Pampulha - SBBH, em 08/03/2012, às 18h50min, deixando de preencher os campos Natureza do Voo, P/C, PAX, Combustível e Assinatura do Comandante, descumprindo o que preconiza ao artigo 172 do CBAer e o Capítulo 9.3 da IAC 3151, de 02/06/2002.

1.3. Dos Atos e Outros

Tomou ciência da existência do Auto de Infração n.º 01189/2012/SSO através de correspondência, com AR, à fl. 08, datado de 05/05/2012. Apresentou defesa em 23/05/2012, às fl. 04 e 05.

Ainda tomou ciência da Convalidação do presente Auto de Infração em 11/11/2014, conforme AR datado de 11/11/2014, à fl. 11.

Não apresentou defesa para a Convalidação.

1.4. Do Conjunto Probatório

O Auto de Infração em questão fundamenta-se no Relatório de Fiscalização n.º 5/2012/GVAG-BH/GGTA/SSO, datado de 16/03/2012, à fl. 02, que informa que, durante Inspeção de Rampa no Aeroporto da Pampulha - BH, realizada em 09/03/2012, detectou-se a falta do preenchimento da folha n.º 3513 do Diário de Bordo n.º 19/MMM/12, à fl. 03.

1.5. Da Defesa do Interessado

O Autuado apresentou defesa, às fl. 04 e 05, na qual informa que aquele foi um voo de verificação de manutenção, sendo que a fiscalização da ANAC se deu durante a verificação dos dados resultantes do voo. Com isso, não teria dado tempo para o preenchimento do Diário de Bordo.

Decisão – Processo nº 00065.052930/2012-36 **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

Ainda alegou que o Auto de Infração em referência não foi lavrado no momento da prática da infração, contrariando o artigo 5º da Resolução ANAC n.º 25/2008, na redação abaixo:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Requer o arquivamento do Auto de Infração em tela.

Acostou aos autos cópias: da folha n.º 3513 do Diário de Bordo n.º 19/MMM/12, à fl. 06; do Relatório de Manutenção n.º 092/2012 da aeronave PP-MMM, à fl. 07.

Não apresentou defesa para a Convalidação do presente Auto de Infração, sendo lavrado o Termo de Decurso de Prazo, à fl. 12.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Fundamentação Jurídica

A autuação foi realizada com fundamento no **artigo 302, inciso, alínea “a”, do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

O artigo 172 do CBAer orienta sobre o preenchimento do Diário de Bordo, *in verbis*:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

A matéria também encontra-se disciplinada na IAC 3151, de 02/06/2002, em seu Capítulo 9.3, *in verbis*:

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. (g.n.)

2.2. Análise da Defesa

O Autuado, em sua defesa alegou que a fiscalização da ANAC se deu durante a verificação dos dados resultantes do voo para teste da manutenção pela qual teria passado a aeronave



Decisão – Processo nº 00065.052930/2012-36

e, com isso, não houve tempo para preenchimento do Diário de Bordo. Contudo, tal fato não pode justificar a infração, uma vez que a Inspeção de Rampa ocorreu em 09/03/2012 e o voo com os dados não registrados se deu em 08/03/2012.

Com relação ao eventual descumprimento do artigo 5º da Resolução ANAC n.º 25/2008, o Auto de Infração foi lavrado posteriormente para que os dados obtidos na Inspeção de Rampa em que foi constatada a infração fossem consolidados e registrados nesta Agência. Ademais, tal fato não impediu o Autuado de ter a oportunidade de se defender adequadamente do fato,

2.3. Conclusão

Em análise da documentação acostada pela fiscalização e pelas próprias alegações do Autuado, fica demonstrado que não houve o preenchimento do Diário de Bordo da aeronave PP-MMM referente ao voo realizado no dia 08/03/2012. A fiscalização se deu no dia seguinte, 09/03/2012; portanto, não ocorreu durante a checagem dos dados oriundos do voo de teste de manutenção no dia anterior.

Considera-se, portanto, ter havido, de fato, violação à legislação vigente, em especial ao **artigo 302, inciso II, alínea a, do CBAer**.

2.4. Medidas Sugeridas

2.4.1. Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de **RS 1.200,00 (Mil e duzentos reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

DATA	NOME E ASSINATURA
20/03/2015	EUGÊNIO PACCELI AREIAS DO PRADO – SIAPE 1494160

DECISÃO

DECISÃO DO SUPERINTENDENTE (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 706/SPO, DE 25/03/2014)

1. - Concordo com o parecer do Analista, o qual se torna parte integrante desta decisão, nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei n.º 9.784/1.999.
2. Em análise ao Auto de Infração, verifica-se que fora lavrado em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, não possuindo vício capaz de torná-lo inválido.
3. Conheço as justificativas apresentadas, atendendo-se, portanto, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República. As alegações do Autuado, apresentadas para o Auto de Infração n.º **01189/2012/SSO** com a sua capitulação original, contudo, não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade.
4. Garantido o direito de defesa, com fulcro no inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República, e o acesso irrestrito aos autos, o Autuado pode se manifestar com total liberdade com relação à convalidação do Auto de Infração n.º **01189/2012/SSO**, porém manteve-se silente, mesmo após regular notificação, sem prejuízo ao processo em curso. Consideram-se atendidos, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no inciso LV, artigo 5º, da Constituição

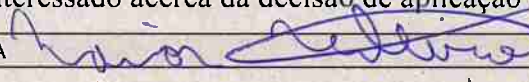
Decisão – Processo nº 00065.052930/2012-36 **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

da República.

5. Considera-se, pois, demonstrada a prática da infração tendo o Autuado operado a aeronave PP-MMM em 08/03/2012, às 18h50min, sem registrar diversas informações sobre o referido voo no Diário de Bordo da aeronave, conforme descrito no Auto de Infração.

6. Diante do exposto, acolho as razões expendidas no Parecer apresentado e julgo procedente a autuação pela infração capitulada no Auto de Infração para aplicação de multa ao Autuado, no valor proposto pelo Analista.

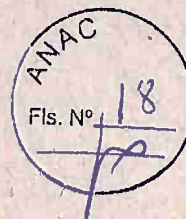
7. Notifique-se o Interessado acerca da decisão de aplicação de multa.

DATA	NOME E ASSINATURA 
30/03/2015	MAICON MEDEIROS ARDIRSON – SIAPE 1549558





Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF



Impresso por: ANAC\leonardo.bsantos

Data/Hora: 17-07-2015 10:51:54

▼ Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EDUARDO DEISTER BARBATTI

Nº ANAC: 30004321324

CNPJ/CPF: 12207724700

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<u>648543150</u>	00065052930201236	28/08/2015	08/03/2012	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		DC1	1.200,00
Total devido em 17-07-2015 (em reais):											1.200,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

▼ Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2015.

Prezado Senhor (a) **EDUARDO DEISTER BARBATTI**

Informo a Vossa Senhoria a decisão proferida no Processo Administrativo abaixo discriminado:

Processo Administrativo nº: 648543150

GGFS: 27724

Auto de Infração nº: 01189/2012/SSO

Decisão: Aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 1.200,00

O notificado terá prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso à decisão administrativa, contado a partir da data da ciência desta Notificação de Decisão. No caso de postagem do Recurso, a tempestividade será determinada pelo período transcorrido entre a data da ciência desta notificação e a data da recepção do documento pelos Correios, portanto, para evitar possíveis prejuízos para o autuado, cada Notificação de Decisão deverá corresponder a uma única postagem.

Caso não seja registrado o pagamento da multa, e transcorrido o prazo de 75 dias, contado a partir da data de vencimento da multa, poderá ensejar a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público Federal – CADIN e na Dívida Ativa da União.

Para efetuar o pagamento, deverá ser impresso o boleto bancário através do endereço eletrônico www.anac.gov.br/gru.asp.

Os recursos deverão ser encaminhados à Secretaria da Junta Recursal, no endereço:

Av. Presidente Vargas, 850 - 16º andar

CEP: 20.071-001 - Rio de Janeiro – RJ

Atenciosamente,


LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS


(DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014)

Técnico em Regulação – Mat. SIAPE - 1585196

PROTOCOLO ANAC
00065.096449/2015-03

Fis. 190
ME

EDUARDO DEISTER BARBATTI
 RUA FORTUNATO PINTO JUNIOR Nº 144 BLOCO 1 - APTO 603
 SANTA AMELIA
 BELO HORIZONTE - MG CEP: 31560180

AVISO DE RECEBIMENTO			NPI - 648543150 GGFS 27724		
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS		
 AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Junta Recursal Av. Presidente Vargas, Nº 850 - 16º A / Rio de Janeiro - RJ CEP: 20071-001			TENTATIVAS DE ENTREGA		
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Número inexistente <input type="checkbox"/> End. insuficiente falhou <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Outros: _____		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
EDUARDO DEISTER BARBATTI RUA FORTUNATO PINTO JUNIOR Nº 144 BLOCO 1 - APTO 603 SANTA AMELIA BELO HORIZONTE - MG CEP: 31560180			<input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> : <input type="checkbox"/> : <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> : <input type="checkbox"/> : <input type="checkbox"/>		
NOME E ASS. RECEBEDOR		R.G. RECEBEDOR	DATA RECEBIMENTO		RÚBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR:

20
18

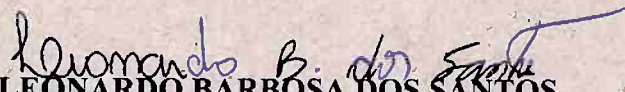
 ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	DESPACHO	ACPI/SPO
Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO	Nº PROCESSO	DESPACHO Nº
01189/2012/SSO	00065.052930/2012-36	1426/2015/ACPI/SPO/RJ
NOME DO INTERESSADO		
EDUARDO DEISTER BARBATTI		

DESTINO: Junta Recursal
ASSUNTO: Processo Administrativo

1. Em cumprimento a Decisão de Primeira Instancia do processo acima referenciado, informo que:
 - a) Foi o autuado notificado conforme Notificação de Decisão (fl. 19).

2. Em consequência do exposto, encaminhe-se o processo a Junta Recursal para providencias.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2015.


LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS
(DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014)
Técnico em Regulação – Mat. SIAPE - 1585196

PROTOCOLO ANAC
00065.096887/2015-63



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 597/2018

PROCESSO Nº 00065.058027/2012-89

INTERESSADO: HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 31/08/2015, que aplicou pena de multa no valor médio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 01190/2012/SSO com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA, c/c Capítulo 9.3 da IAC 3151, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651238150.

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1560474). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **PELA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 01190/2012 (fl. 01), modificando seu enquadramento para a alínea "a" do inciso II do art. 302, c/c art. 297, c/c art. 172, todos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c capítulo 9.3 da IAC 3151, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/03/2018, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1564918** e o código CRC **95492335**.